



DECRETO N° 4.128 de 17 de junho de 2022.

Regulamenta o regime de trabalho, o controle de horário, os serviços extraordinários, e o sistema de compensação de horas de acordo com a Lei nº. 1.256/90, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, e considerando o Título IV do “REGIME DE TRABALHO” dos Capítulos I, II e III da Lei 1.256/1990,

Considerando que a Administração deve respeitar os limites de despesa com pessoal e encargos fixados no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

Considerando o disposto na Lei nº 4.437, de 2 de setembro de 2021 que trata sobre “descentralização do processo de despesa na forma que indica, estabelece responsabilidade aos ordenadores de despesas e dá outras providências”.

Considerando que compete a cada Gestor planejar o trabalho de sua secretaria, de acordo com a carga horária normal de sua equipe;

Considerando que a atribuição do serviço extraordinário (horas extras) aos servidores deve ocorrer excepcionalmente em situações atípicas;

Considerando que existe previsão legal para o pagamento de serviços extraordinários (horas extras) em pecúnia ou compensação para descanso, respeitando-se o interesse público; e

Considerando que é imperiosa a necessidade de contenção de despesas, sendo vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado a execução de serviços extraordinários, a remuneração em pecúnia, e a compensação de horário para os servidores públicos do Município de Santo Ângelo, segundo os critérios e procedimentos a seguir descritos.





2021-2024

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º A autorização para a execução de serviço extraordinário (horas extras) pelos servidores, no âmbito da Administração Pública Municipal, obedecerá ao procedimento estabelecido por este Decreto e ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro, vigente a época.

Art. 3º A remuneração em pecúnia de serviços extraordinários será de até 40 (quarenta) horas mensais, exceto em casos excepcionais devidamente justificados, conforme art. 59, §2º da Lei nº. 1.256/1990.

Art. 4º A ampliação, redução ou supressão da jornada diária de trabalho do servidor público municipal somente será realizada por motivos de conveniência e/ou necessidade do serviço público, previamente autorizadas, justificadas e validadas pela chefia imediata, através de formulário próprio a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Gestão de Recursos Humanos.

CAPÍTULO II DA REALIZAÇÃO E CONTAGEM DO TEMPO EXTRAJORNADA

Art. 5º Na hipótese de haver necessidade de execução de serviço extraordinário (horas extras), os gestores de cada secretaria da Administração Pública do Município deverão justificar e planejar o tempo de duração da situação atípica.

Art. 6º A justificativa e o planejamento da execução de horas suplementares deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - finalidade pública;
- II - razoabilidade;
- III - proporcionalidade;
- IV- anotação do ponto eletrônico; e
- V- disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A dispensa da anotação do ponto deverá ser devidamente justificada pelo secretário titular da pasta competente.

Art. 7º A justificativa e o planejamento da execução de serviço extraordinário (horas extras), na hipótese do pagamento em pecúnia, deverão ser protocolados e encaminhados ao Secretário de Gestão de Recursos Humanos, o qual poderá negar a solicitação, respeitado o princípio da motivação dos atos públicos.

Art. 8º A jornada extraordinária somente será permitida para os serviços que atenderem às situações excepcionais e temporárias, observando-se o





2021-2024

SANTO ÂNGELO
Governo de Inovação

interesse público, as atividades consideradas essenciais, e os locais específicos, respeitando-se o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Parágrafo único. As variações não excedentes a 10 (dez) minutos diários serão desconsideradas.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO

Art. 9º O Sistema de Compensação estabelecido no Art. 57, § 1º; § 2º da Lei 1.256/1990, conforme modalidade de Banco de Horas, deve ser registrado em planilha no sistema informatizado.

Art. 10 A compensação das horas com saldo positivo ocorrerá, obrigatoriamente, no prazo máximo de 03 (três) meses a contar do fechamento do ponto mensal.

§ 1º Serão desconsideradas as horas com saldo positivo que não forem compensadas pelo servidor tempestivamente no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º As horas de saldo negativo deverão ser compensadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconto na folha de pagamento, sob as horas devidas.

§ 3º Havendo impossibilidade de compensação dentro do período estabelecido, em decorrência de férias, licenças ou afastamentos previstos na legislação municipal, o saldo deverá ser compensado imediatamente após o retorno do servidor, conforme os prazos previstos neste artigo.

Art. 11 A autorização de afastamento para tratar de interesse particular fica condicionada à prévia utilização da totalidade do saldo positivo ou compensação integral do saldo negativo existente no banco de horas.

Parágrafo único. Em caso de saldo negativo, havendo impossibilidade de compensação deverão ser descontados os relativos valores em pecúnia.

CAPÍTULO IV DO SOBREAVISO

Art. 12 As Secretarias, Departamentos e Setores da Administração Pública Municipal, além de obedecer as medidas impostas nesse Decreto, deverão adotar providências necessárias para:





Parágrafo único. O desempenho das atribuições, em regime de sobreaviso, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público, deverá ser autorizada pelo Secretário Titular da pasta correspondente, limitado a 80(oitenta) horas mensais.

DAS VEDAÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Não será permitida a conversão do crédito registrado no banco de horas em pecúnia, ressalvadas as exceções previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Não serão pagos e/ou compensados serviços extraordinários (horas extras) efetuados sem a autorização prevista neste Decreto.

Art. 14 Não haverá acréscimo sobre as horas creditadas no banco de horas, com exceção à jornada extraordinária realizada aos sábados, domingos, feriados e no período compreendido entre 22h e 06h, no qual haverá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora.

Art. 15 Na hipótese de aposentadoria, exoneração, demissão ou outras formas de desligamento do serviço público municipal, sem que tenha havido compensação integral do saldo positivo ou negativo existente no banco de horas, terá o servidor direito à conversão do saldo positivo em pecúnia desde que não expirado o prazo previsto no art. 10.

Parágrafo único. Havendo saldo negativo no banco de horas (horas devidas) o Município procederá o desconto relativo ao saldo negativo das verbas rescisórias.

Art. 16 Não será considerada para nenhum efeito a jornada extraordinária realizada por servidor que possuir autorização para não registrar as suas entradas e saídas.

Art. 17 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 17 de junho de 2022.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

